



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020/2022

Viana/ES, 19 de maio de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que tem por escopo instituir a Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar no Município de Viana.

Justifica-se a proposição em questão, inicialmente, considerando que, a partir do próximo ano, o Município passará a cobrar pelo Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar – o qual, deve-se ressaltar, não pode ter a mesma destinação do lixo comum, devido às especificidades relativas à sua essência e o seu descarte em relação ao meio ambiente.

Assim, em razão da assunção de tal despesa a ser instituída, faz necessário que a municipalidade aponte como contrapartida a respectiva receita, que no caso da taxa ora proposta, tem por base a tabela constante do Anexo Único integrante deste projeto, com valores definidos para cada tipo de contribuinte.

Adentrando à seara legal concernente à competência dos entes para a instituição de taxas, convém citar inicialmente o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), o qual versa em seus artigos 77 e 79, abaixo transcritos:

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,

	Protocolo nº <u>1081</u>
	<u>20 / 05 / 2022</u> [...]
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

[...]

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

[...]

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

[...]

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Na mesma toada, em âmbito municipal, o comando fornecido pela Lei nº 1.629/2002 (Código Tributário Municipal), em seu artigo 4º, inciso II, assim dispõe:

Art. 4º Integram o Sistema Tributário do Município de Viana:

[...]

II - as taxas:

- a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) taxas Decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Em paralelo e, não menos importante, ressaltamos que apesar de os milhares de municípios terem envidado esforços hercúleos para recuperar as suas perdas econômicas ocasionadas pela pandemia da Covid-19 sem onerar os cidadãos, a medida ora levada à apreciação desta Augusta Casa de Leis, que visa à criação de uma nova despesa, é de fundamental importância para que o município cumpra com suas obrigações previstas no Marco Regulatório do Saneamento Básico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

Ainda em relação a esse aspecto, faz-se oportuno salientar que a cidade de Viana firmou, no ano de 2011, um Termo de Compromisso Ambiental, a fim de atender às boas práticas previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, neste caso específico, em relação ao item 3 do aludido TAC.

Por todo o exposto e, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estamos certos de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

**INSTITUI TAXA DE COLETA DE LIXO
HOSPITALAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo hospitalar.

Art. 2º O contribuinte da taxa é o estabelecimento usuário do serviço, pessoa física ou jurídica, assim entendidos os Hospitais, Clínicas Veterinárias, Laboratórios de Saúde, Farmácias, Clínicas Médicas, Clínicas Odontológicas, Consultórios Médicos, Consultórios Odontológicos e demais usuários do sistema de coleta de resíduos sólidos de saúde.

Art. 3º Os resíduos hospitalares de que trata o artigo anterior classificam-se em:

I - lixo séptico, proveniente direto do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos e restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo de diagnóstico que tenham entrado em contato diretamente com paciente como gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou pacientes portadores de moléstia infectocontagiosa, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (cisco) resultante dessas áreas.

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapia, antineoplásicos e materiais radioativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

III - resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 4º É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para o transporte.

Art. 5º Caberá à secretaria responsável pela gestão dos serviços urbanos no Município a competência relativa aos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§1º A coleta será feita em dias pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados.

§2º O transporte será feito por veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§3º Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas dependências dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º A base de cálculo da taxa instituída por esta Lei é o custo total anual dos serviços de coleta e fiscalização do lixo hospitalar.

§1º A taxa será lançada de acordo com Anexo Único desta Lei, tomando como base o VRFMV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana).

§2º No caso de notificação da taxa em conjunto com outros tributos, deverá o lançamento discriminar os elementos essenciais da cobrança, proporcionando ao contribuinte o conhecimento isolado de cada tributo.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda arrecadar e fiscalizar o tributo que trata esta Lei, em conformidade com o Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

Viana/ES, 19 de maio de 2022.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 020/2022

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTO	VRFMV
Hospital	1.000
Clinica Veterinária	800
Laboratório de saúde e de Análises Clínicas	600
Farmácia	100
Clinica Odontológica/Consultório Odontológico (por profissional)	100
Clinica Médica/Consultório Médico (por profissional)	100